

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

Ilustríssima Senhora Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação do Município de Santa Luzia/MG

Ref.: Edital Pregão Eletrônico nº. SRP 053/2019 – Processo Administrativo nº. 109/2019

BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28245476/0001-01, com sede na Rodovia Raposo Tavares, KM-21, Bloco C, sala 28, Bairro Lageadinho, na cidade Cotia/SP, neste ato representado por Bruno Ghizzi, sócio administrador, inscrito no CRM/SP sob o nº. 170.541 e no CPF sob o nº. 396680208-20, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, apresentando abaixo as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar, com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pela licitante, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ao arremate das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, ficou estabelecido, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar "no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da licitante que comprove pelo menos 50% (cinquenta por cento) de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado" (destaquei), conforme prevê o item 9.7.3 do Edital e o item 4.1.2, do anexo I – Termo de referência.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente MEDIPLUS Serviços Médicos LTDA, apresentou um atestado de capacidade técnica, onde especifica tão somente que presta serviços em instituição hospitalar, porém, não comprova se de fato atende ao descrito acima, já que não apresenta o quantitativo de horas de plantão ofertados ao mês ou ano, que possibilite chegar a tal conclusão.

A regra editalícia acima citada é clara, não deixando qualquer margem para dúvidas. Conforme observa-se o objeto de licitação foi o número de horas de plantão médico anual, o que se vê, no quadro demonstrativo, ao final do anexo I. Ali especifica que ao item 1, do grupo I, tem como objeto 140.160 horas de plantão médico a ser prestado anualmente. Tal número de horas dividido pelo regime de plantão ali descrito, 12 horas, chega-se ao número de 11.680 plantões ano, que mensalmente corresponde ao número de 973,33 plantões mês. Assim deveria o licitante comprovar no mínimo 486,66 plantões mês, correspondente a 50% dos plantões médicos a serem prestados no serviço de urgência e emergência (destaquei).

Do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa MEDIPLUS Serviços Médicos LTDA, abstrai-se que ela presta serviço em instituição hospitalar, não especificando quantitativo, e ainda, informa que o serviço de plantão na urgência e emergência é eventualmente prestado (destaquei).

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, aceitou tal atestado, dando por cumprida a exigência de que se cogita, contrariando aquilo previsto no edital.

Neste caso, deve-se observar o que impõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que se trata de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante procedimento de licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a

Administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”;

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita, apropriadamente ao caso em análise, a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital; o que, inarredavelmente deverá implicar em sua desclassificação por estar inabilitado ao prosseguimento no certame.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), (RMS 23640/DF) que tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifei)

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida:

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (grifei)

Percebe-se de forma clara que o documento apresentado pela MEDPLUS Serviços Médicos LTDA, não encontra-se em conformidade com o edital, não podendo este vir a ser utilizado para a comprovação da capacidade técnica da empresa, como pretende.

Assim, por vinculação ao instrumento convocatório, não pode o Município admitir que tal documento venha a ser aceito para tal mister, já que viola o princípio da vinculação do instrumento convocatório, concluindo-se pela desclassificação MEDPLUS Serviços Médicos LTDA, uma vez que inabilitada, por não atender as exigências do edital.

III – DO PEDIDO

Pelas razões precedentemente aduzidas, requer-se o recebimento e provimento do presente recurso, com efeito, para que seja desclassificada a empresa MEDPLUS Serviços Médicos LTDA, em função do não atendimento da exigência insculpida no item 9.7.3 do edital e do item 4.1.2, do Anexo I – Termo de Referência, do Edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cotia, 22 de agosto de 2019.

Bruno Ghizzi

CRM/SP nº. 170.541

CPF nº. 396680208-20,

Fechar